

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - EPP (REQUERIDO)**Advogado(s) Polo Passivo:**RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT12129-A (ADVOGADO(A))

FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA OAB - SP326004-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo nº: 0023965-08.2017.8.11.0041 Habilitação de crédito Habilitante: LUCIANA SANTOS VIEIRA Recuperanda: AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA-epp Visto. LUCIANA SANTOS VIEIRA ingressou com o pedido inicial, objetivando habilitar seu crédito junto à recuperação judicial de AURORA CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS LTDA. - EPP, número 16506-23.2015.811.0041, com a consequente inclusão do valor correspondente a R\$ 15.347,52 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), no quadro geral de credores, na classe trabalhista[1]. Informa a autora que o crédito decorre de Certidão de Crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, oriunda de sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000877-40.2015.5.23.0036.[1] Instado, o administrador judicial opinou pela intimação da parte habilitante para readequar seus cálculos, observando a data do pedido de recuperação judicial.[2] Em manifestação, a recuperanda informou que concorda com a habilitação do crédito, contudo sem os acréscimos de juros e atualização monetária. Argumentou também que eventuais créditos previdenciários e custas processuais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial[3]. O administrador judicial, em nova oportunidade, reiterou o pedido da manifestação anterior[4]. Ao se manifestar, a parte autora informou que não possui condições financeiras de arcar com as despesas de um contador para elaborar os cálculos, razão pela qual solicitou encaminhamento dos autos ao contador judicial[5]. O Ministério Público informou que não há questão que necessite de intervenção ministerial[6]. Intimada à apresentar os cálculos atualizados até a data de 10.04.2015, a habilitante requereu a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Sinop e a intimação do administrador judicial para apresentar o valor do crédito, o que fora indeferido, por se tratar de medida de responsabilidade da parte autora[7]. A administradora judicial opinou pela inclusão do crédito, no valor de R\$ 13.922,76 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), apresentando a certidão de crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Sinop, que atualizou o crédito até a data de 29.07.2015, sem juros e correção monetária[8]. É o relatório. Decido. O objeto da presente habilitação de crédito retardatária recebida como impugnação à relação de credores é a inclusão do crédito de LUCIANA SANTOS VIEIRA, no valor de R\$ 15.347,52 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para constar na classe trabalhista. Nota-se que o presente pedido de habilitação de crédito veio instruído com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de crédito em favor da habilitante, resultante dos autos da reclamação trabalhista número 0000877-40.2015.5.23.0036 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT. Apesar de a certidão inicialmente ter sido atualizada até 31.05.2016[9], o administrador judicial apresentou a certidão de crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Sinop-MT, atualizada sem acréscimos de juros e correção monetária até a data de 29.07.2015, no valor de R\$ 13.922,76 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).[10] Desta forma, entendendo ser legítimo o crédito perseguido pela habilitante. Todavia, considerando o valor pleiteado inicialmente e a Certidão de Crédito juntada pelo auxiliar do juízo, o pedido merece ser parcialmente acolhido, nos termos desta última. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e, em consequência, determino que o administrador judicial promova a inclusão do crédito de LUCIANA SANTOS VIEIRA no quadro de credores da recuperanda, para constar o valor de no valor de R\$ 13.922,76 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), a ser classificado como trabalhista. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por não haver litigiosidade. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2021. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito [1] ID 43703302 - Pág. 26 [2] ID 43703302 - Págs. 5/7. [3] ID 43703302 - Pág. 37/38. [4] ID 43703302 - Pág. 65/67. [5] ID 43703302 - Pág. 71/73. [6] ID 43703302 - Pág. 77. [7] ID 43703302 - Pág. 79. [8] ID 43703302 - Pág. 85. [9] ID 43703303 - Págs. 1/5. [10] ID 43703302 - Pág. 26. [11] ID 43703303 - Págs. 1/5.

Sentença Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 0015472-42.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**DOMINGOS SAVIO DA GUIA (REQUERENTE)**Advogado(s) Polo Ativo:**IZONILDES PIO DA SILVA registrado(a) civilmente como IZONILDES PIO DA SILVA OAB - MT6486-B (ADVOGADO(A))BRUNO FERREIRA GOMES OAB - MT23604-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:CESAR V. SOUZA & CIA LTDA - EPP (REQUERIDO)**Advogado(s) Polo Passivo:**MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:LEONARDO MORO BASSIL DOWER OAB - MT13914

-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO MORO BASSIL DOWER (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo nº: 0015472-42.2017.8.11.0041 Habilitação de Crédito Habilitante: DOMINGOS SÁVIO DA GUIA Recuperanda: CESAR V. SOUZA & CIA LTDA-EPP. Visto. DOMINGOS SÁVIO DA GUIA ingressou com o pedido inicial objetivando habilitar seu crédito junto à recuperação judicial de CESAR V. SOUZA & CIA LTDA-EPP, com a consequente inclusão do valor de R\$ 25.964,89 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no quadro geral de credores, classificado como trabalhista[1]. Informa o autor que o crédito decorre de Certidão de Crédito emitida pela 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, oriunda de sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000188-80.2015.5.23.00008. A recuperanda, em manifestação, aduziu que a verba correspondente ao FGTS não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Argumenta também que não deve haver incidência de juros ou multa, por se tratarem de créditos reconhecidos após o pedido de recuperação judicial[2]. A administradora judicial opinou pela intimação do autor para promover a juntada nos autos de cálculo com atualização até o pedido de recuperação judicial. Pugnou, ainda, pela habilitação do valor referente ao FGTS e pela não habilitação dos valores relativos às verbas atinentes ao INSS, assim como aos valores relativos aos juros[3]. Instado, o autor juntou nos autos certidão de crédito atualizada até a data de 16.04.2015[4]. A recuperanda, em nova manifestação, informou que não se opõe à habilitação do crédito do autor no valor de R\$ 24.106,59 (vinte e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e nove centavos)[5]. Em novo parecer, o administrador judicial opinou pela inclusão do crédito do autor no valor de R\$ 24.106,59 (vinte e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e nove centavos), considerando a última certidão de crédito apresentada [6]. O Ministério Público, ao se manifestar, informou que não se opõe ao deferimento do pedido[7]. Após a digitalização dos autos, as partes manifestaram conformidade dos autos físicos com os digitais[8]. É o relatório. Decido. O objeto da presente Habilitação de Crédito apresentada em Juízo é a inclusão do valor R\$ 25.964,89 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista, junto ao Quadro Geral de Credores da recuperanda. Nota-se que o presente pedido de habilitação de créditos veio instruído com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de crédito em favor do habilitante, resultante dos autos da reclamação trabalhista número 0000188-80.2015.5.23.00008 que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Considerando que o pedido atendeu aos requisitos legais, tendo inclusive a parte autora atualizado o crédito conforme dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como que a Recuperanda e o Administrador Judicial não se opuseram ao pedido, os créditos devem ser incluídos, entendendo ser legítimo o crédito perseguido pelo habilitante. Todavia, considerando o valor pleiteado inicialmente e a posterior Certidão de Crédito juntada pelo requerente, o pedido merece ser parcialmente acolhido, nos termos desta última. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, determino que a administradora judicial proceda a inclusão do crédito em nome DOMINGOS SÁVIO DA GUIA, para constar o valor de R\$ 24.106,59 (vinte e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e nove centavos), no quadro de credores da recuperanda, na classe trabalhista. Deixo de fixar honorários ante a ausência de litigiosidade. Defiro o pedido de Id 55243178 e autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial conforme requerido pelo habilitante, mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2021. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito [1] ID 43725595 - Págs. 5/10. [2] ID 43725595 - Págs. 15/19. [3] ID 43725595 - Págs. 22/30. [4] ID 43725595 - Págs. 57/70. [5] ID 43725595 - Pág. 74. [6] ID 43725595 - Págs. 76/77. [7] ID 43725596 - Pág. 1. [8] ID 44323907 - Pág. 1 e ID 55243178 - Pág. 1.

Sentença Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1027748-49.2021.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**KATIELLI DE SOUZA LOPES (REQUERENTE)**Advogado(s) Polo Ativo:**ALRENICE DA COSTA MUNIZ OAB - SP292364 (ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (REQUERIDO)**Magistrado(s):**ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo nº 1027748-49.2021.8.11.0041 Habilitação de Crédito Habilitante: Katielli de Souza Lopes. Recuperanda: Q1 Comercial de Roupas s.a. Visto. Trata-se pedido no qual a parte Autora pretende habilitar/impugnar seu crédito junto à recuperação judicial do GRUPO COLOMBO. O Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Colombo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Contra a referida decisão foram interpostos vários recursos[1], tanto pelas devedoras quanto por credores, alguns objetivando, inclusive, a reforma da decisão que declarou a incompetência deste Juízo. A despeito da necessidade ou não de se aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos recursos de agravo de instrumento que tratam da questão acerca da competência para processar o pedido de recuperação judicial, o certo é que o pedido foi protocolado antes de qualquer decisão deferindo ou indeferindo o processamento da recuperação judicial, razão pela qual não há como promover o aproveitamento dos atos, conforme restará demonstrado. Pois bem, somente após decisão admitindo o processamento da

Recuperação Judicial é que se inicia a fase de verificação administrativa dos créditos, mediante divergências/habilitações (LRF art. 7º, § 1º)[2], a serem dirigidas ao administrador judicial nomeado por ocasião do processamento, e não ao Juízo. Portanto, não há que se falar em aproveitamento dos atos processuais para receber o pedido como divergência/habilitação que, por serem próprias da fase administrativa, não se processam perante o Juízo. Nesse sentido: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito prematura – Incidente apresentado antes da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – Extinção sem análise de mérito – Cabimento – Erro procedimental – Insurgência recursal que insiste na pretensão creditícia – Posterior constatação de que o crédito foi arrolado na 2ª a lista do administrador judicial em montante superior ao pretendido pela recorrente – Interesse ausente – Decisão mantida, inclusive em relação à singela verba honorária (R\$ 1.000,00) – Recurso não provido. Dispositivo: negam provimento." [3] Por outro lado, somente após encerrada a fase administrativa (LRF – art. 7º, § 1º), e depois de publicado o edital constando a relação do Administrador Judicial, é que se inicia a fase judicial de verificação dos créditos (LRF art. 8º)[4], esta sim direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial, razão pela qual também não há como receber o pedido como impugnação, típica desta fase, por ter sido manejado precocemente, antes mesmo do processamento do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, por qualquer ângulo que se vislumbre, não há como se promover o aproveitamento dos atos processuais, devendo o pedido ser extinto, visto que, neste momento, não há interesse na análise do pedido de habilitação/impugnação perante o Juízo. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por não existir litigiosidade. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.C. Cuiabá (MT), 06 de agosto de 2021. [1] RAI Nº 1007016-10.2020, RAI Nº 1007880-48.2020, RAI Nº 1010727-23.2020, RAI Nº 1010725-53.2020, RAI Nº 1011404-53.2020, RAI Nº 1011394-09.2020 e RAI Nº 1016964-73.2020 [2]§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. [3]TJ-SP 20512045920178260000 SP 2051204-59.2017.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 01/08/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2018. [4] Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Sentença Classe: CNJ-287 IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1027859-33.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ILCA FABIANA DE AGUIAR GUEDES (IMPUGNANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:FERNANDO MENDES DE FARIAS OAB - SP 228866 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (IMPUGNADO)

Magistrado(s):ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo nº 1027859-33.2021.8.11.0041 Habilitação de Crédito Habilitante: Ilca Fabiana de Aguiar Guedes. Recuperanda: Q1 Comercial de Roupas s.a. Visto. Trata-se pedido no qual a parte Autora pretende habilitar/impugnar seu crédito junto à recuperação judicial do GRUPO COLOMBO. O Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Colombo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial – Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Contra a referida decisão foram interpostos vários recursos[1], tanto pelas devedoras quanto por credores, alguns objetivando, inclusive, a reforma da decisão que declarou a incompetência deste Juízo. A despeito da necessidade ou não de se aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos recursos de agravo de instrumento que tratam da questão acerca da competência para processar o pedido de recuperação judicial, o certo é que o pedido foi protocolado antes de qualquer decisão deferindo ou indeferindo o processamento da recuperação judicial, razão pela qual não há como promover o aproveitamento dos atos, conforme restará demonstrado. Pois bem, somente após decisão admitindo o processamento da Recuperação Judicial é que se inicia a fase de verificação administrativa dos créditos, mediante divergências/habilitações (LRF art. 7º, § 1º)[2], a serem dirigidas ao administrador judicial nomeado por ocasião do processamento, e não ao Juízo. Portanto, não há que se falar em aproveitamento dos atos processuais para receber o pedido como divergência/habilitação que, por serem próprias da fase administrativa, não se processam perante o Juízo. Nesse sentido: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito prematura – Incidente apresentado antes da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – Extinção sem análise de mérito – Cabimento – Erro procedimental – Insurgência recursal que insiste na pretensão creditícia – Posterior constatação de que o crédito foi arrolado na 2ª a lista do administrador judicial em montante superior ao pretendido pela

recorrente – Interesse ausente – Decisão mantida, inclusive em relação à singela verba honorária (R\$ 1.000,00) – Recurso não provido. Dispositivo: negam provimento." [3] Por outro lado, somente após encerrada a fase administrativa (LRF – art. 7º, § 1º), e depois de publicado o edital constando a relação do Administrador Judicial, é que se inicia a fase judicial de verificação dos créditos (LRF art. 8º)[4], esta sim direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial, razão pela qual também não há como receber o pedido como impugnação, típica desta fase, por ter sido manejado precocemente, antes mesmo do processamento do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, por qualquer ângulo que se vislumbre, não há como se promover o aproveitamento dos atos processuais, devendo o pedido ser extinto, visto que, neste momento, não há interesse na análise do pedido de habilitação/impugnação perante o Juízo. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por não existir litigiosidade. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.C. Cuiabá (MT), 06 de agosto de 2021. [1] RAI Nº 1007016-10.2020, RAI Nº 1007880-48.2020, RAI Nº 1010727-23.2020, RAI Nº 1010725-53.2020, RAI Nº 1011404-53.2020, RAI Nº 1011394-09.2020 e RAI Nº 1016964-73.2020 [2]§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. [3]TJ-SP 20512045920178260000 SP 2051204-59.2017.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 01/08/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2018. [4] Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Sentença Classe: CNJ-287 IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 0014758-19.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB - MG 90461-O (ADVOGADO(A))

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB - MG91263-O (ADVOGADO(A))

IGOR GOES LOBATO OAB - SP307482-O (ADVOGADO(A))

ELIANA ALVES ALMEIDA OAB - MT16785-O (ADVOGADO(A))

MILTON EDUARDO COLEN OAB - MG63240-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:PRIMEIRAS LINHAS COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

VILA SESAMO - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:EMERSON CHAVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMERSON CHAVES DE OLIVEIRA OAB - MT12291-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Processo nº 0014758-19.2016.8.11.0041 Impugnação de Crédito Impugnante: GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA. Impugnados: PRIMEIRAS LINHAS COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. (Nobel Zastras) e VILA SESAMO - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA Visto. Cuida-se de Impugnação à Relação de Credores interposta por GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA. junto à recuperação judicial das empresas PRIMEIRAS LINHAS COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. e VILA SESAMO - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA, objetivando a retificação de seu crédito no quadro geral de credores, listado na primeira relação de credores pelo valor de R\$ 23.179,30 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e trinta centavos), na classe com garantia real, e mantida pelo administrador judicial em sua relação de credores[1]. Narra o autor que é credor da empresa em razão do instrumento particular de cessão do Contrato atípico de Locação de loja de uso comercial. Argumenta também que o crédito, no valor de R\$ 52.197,26 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), arrolado em nome da Gaia Securitizadora S.A, seria, em verdade, de sua titularidade, uma vez que referida empresa teria figurado apenas como companhia securitizadora de uma operação de financiamento sob a modalidade de securitização de créditos imobiliários. Aduz, ainda, que a recuperanda estaria em débito desde julho de 2015, motivo pelo qual deveria incidir juros, multa e correção até a data de distribuição da ação de recuperação judicial (13.10.2015). Assim, requereu a retificação para constar o valor de R\$ 91.652,76 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). Com a inicial, apresentou documentos[2]. Intimada, emendou a inicial, juntando os documentos solicitados[3]. Instadas a